

Acórdão: 879/00/4ª  
Impugnação: 56.166  
Impugnante: Locadora de Snooker Campos Verdes Ltda  
PTA/AI: 02.000142689-70  
CGC: 26918110/0001-20-Abadiania-GO- (Autuada)  
Origem: AF/ Unai  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Omissão de Datas de Emissão e Saída. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir as datas de emissão e saída, além de divergir com as mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada por inexistência de indicação de datas, de emissão e saída, além de divergir com a mercadoria transportada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28 a 29, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.33 a 34.

A 4ª Câmara de Julgamento, em decisão de fls. 40, deliberou retornar os autos à origem, a fim de que se abrisse vistas ao Contribuinte que, intimado(fl.41/42), não se manifestou.

---

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõe os autos, verificamos que a Nota Fiscal nº 0807, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por não consignar as datas, de emissão e saída, além de divergir com as mercadorias transportadas.

O art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento sem datas, de emissão e saída.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos.

A Autuada, em sua impugnação, pede tão somente que seja procedida avaliação das mercadorias apreendidas, a fim de que possa recolher, dentro da legalidade, o tributo ao Estado, ao argumento de que os valores arbitrados pelo Fisco estariam muito elevados.

Manifestando a respeito, o Fiscal autuante junta “proposta” da empresa “Mundo do Bilhar”, a qual está localizada na mesma praça de comércio da Impugnante, atuando no mesmo ramo, através da qual demonstra que o valor arbitrado não é absurdo.

Intimado a se manifestar sobre dita “proposta”, a Impugnante permaneceu silente, o que acaba por confirmar que os valores de base de cálculo utilizados na acusação fiscal são aceitáveis.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

**Sala das Sessões, 25/04/00.**

**João Inácio Magalhães Filho  
Presidente/Relator**

JIMF/EJ